



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003702-49.2019.8.26.0299/50003, da Comarca de Jandira, em que são embargantes NICOLAU CARLOS ETEROVIC e MARISA DE SOUZA, são embargados CLÁUDIO APARECIDO MARTINS e ANTONIA REGINA DE SOUZA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48822

EDEC.Nº: 1003702-49.2019.8.26.0299/50003

COMARCA: Jandira

EBTE.: Nicolau Carlos Eterovic e outro

EBDO.: Claudio Aparecido Martins e outro

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos alegando contradição na ementa que indicaria procedência integral do pedido principal.

II. Questão em Discussão: verificar se há contradição na ementa do acórdão que justificaria a procedência dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

A ementa do acórdão apenas resume as pretensões dos recorrentes, não indicando procedência do pedido principal. A decisão colegiada determinou a realização de perícia, fato que não enseja a procedência da ação.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A ementa de um acórdão resume as pretensões almejadas. 2. A realização de perícia afasta a procedência da ação.

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos de declaração contra o acórdão, apontando contradição. Alegam que consta da ementa do julgado que a ação deve ser julgada procedente, o que leva a crer que o pedido principal foi acatado integralmente.

Manifestação da parte contrária (f. 11/13).

É o relatório.

Ausentes os vícios passíveis de saneamento por meio dos declaratórios – omissão, contradição ou obscuridade da decisão, possuindo os embargos tão-somente fim infringente.

Aduzem os embargantes constar da ementa do acórdão, que julgou a apelação, que **a ação deve ser julgada procedente** (f. 03 deste incidente (50003), em referência a f. 579 do acórdão – penúltima linha do 2º parágrafo da ementa), o que levaria a crer que o pedido principal foi acatado integralmente.

Ledo engano.

Como é sabido, a ementa de um acórdão nada mais é do que um resumo do que consta da decisão colegiada.

Assim, o 2º parágrafo da ementa (f. 579) tão-somente expõe as pretensões almejadas pelos recorrentes, replicando as razões do apelo, que constam expressamente a f. 580, 2º parágrafo, item xi, entre eles o pedido para que a ação fosse julgada procedente, conforme expressamente deduzido pelos apelantes a f. 550, item 79, letra i, do recurso.

Ademais, conforme constou do acórdão de f. 16 (incidente 50000), que julgou outros embargos que já vinham sido opostos anteriormente pelos ora embargantes, “*acolhida a preliminar de cerceamento de defesa (f. 580 e f. 583/584), determinada a realização de perícia, não há que se falar em procedência da ação, ante a necessidade da realização da prova técnica*”.

Mesma conclusão se chega da leitura do penúltimo parágrafo de f. 584, constante do acórdão que apreciou o apelo: “*é caso de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga em seus ulteriores termos*”.

Portanto, da leitura e interpretação do que fora decidido, pelo que está expresso é descabido falar em procedência da ação.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO
Relator